



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 828, DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

DOCUMENTOS:

[- Texto do projeto de decreto legislativo](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, *que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incumbência constitucional do poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso V). Nesse âmbito, situa-se o controle de agrotóxicos, denominados eufemisticamente como *defensivos agrícolas*, numa clara estratégia de abrandar os males que causam à saúde humana e ao meio ambiente.

Não negamos os efeitos positivos e a necessidade da utilização desses produtos, quando aplicados segundo as recomendações técnicas, mas não podemos abrir mão do rígido controle estatal em sua produção e comercialização. Os potenciais danos à saúde humana e ao ambiente são sinalizados pelos mais recentes dados do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): um quarto dos municípios brasileiros possuem um coquetel de 27 agrotóxicos na água; 51% dos alimentos que chegam à nossa mesa contêm resíduos de agrotóxicos; e entre 2010 e 2020, 1.987 pessoas perderam suas vidas por intoxicação aguda de agrotóxicos, o que é sabidamente uma informação subestimada, afora as doenças crônicas decorrentes do uso desses venenos.

Diante desse cenário, era de se esperar do Chefe do Poder Executivo o exercício do poder regulamentar no sentido de revestir a produção e a comercialização desses produtos de maior rigor, com vistas à defesa da vida. Lamentavelmente, a edição do



SF/21919.95031-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, é uma evidência a mais a comprovar que a necropolítica é a lógica subjacente deste que hoje ocupa a cátedra presidencial. O ato em questão altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei brasileira de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989). Conforme apontaremos, o novo decreto extrapola o poder regulamentar, além de violar direitos fundamentais e sociais da Constituição Federal, como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação adequada. Vejamos alguns exemplos:

- *Violação do direito à informação*: o número de registros de agrotóxicos vem aumentando exponencialmente. Importa que a sociedade tenha o direito de acompanhar e fiscalizar os pedidos desses registros, cuja divulgação cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Uma das alterações feitas pelo Decreto em testilha foi substituir, no inciso XIV do art. 2º, a expressão “publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro” por “manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, a que se refere o art. 94”. Ocorre que esse sistema não se encontra em operação e, mesmo quando estiver, poderá estar sujeito a falhas operacionais, de suporte, e mesmo de alimentação de dados, entre outras, que podem dificultar o acesso a ele e a exatidão das informações. Nada impediria que o Decreto acrescentasse essa forma de apresentação das informações, mas é injustificável a eliminação do D.O.U. como veículo de comunicação. Fazê-lo significa violação do direito à informação, pressuposto do Estado Democrático de Direito.

- *Violação do direito à saúde e aos princípios da precaução e da vedação ao retrocesso*: a Lei nº 7.802, de 1989, estabelece a proibição do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica (art. 3º, § 6º, alínea c). Em atenção a esse comando, o Decreto nº 4.074, de 2002, previa, em seu art. 31, a proibição de agrotóxicos com as seguintes características:
 - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, **a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação** (inciso III);

 - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, **a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação** (inciso IV);

 - considerados mutagênicos, **capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas** (inciso V);



SF/21919.95031-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

- que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, **de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica** (inciso VI);
- que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, **segundo critérios técnicos e científicos atualizados** (inciso VII); e
- cujas características causem danos ao meio ambiente (inciso VIII).

As alterações feita pelo Decreto nº 10.833, de 2021, não foram de pouca monta. A nova redação dos incisos mencionados acima prevê que todas essas características não mais serão qualificadas pelos termos destacados. Em vez disso, deverão ser demonstradas por “evidências suficientes”, “de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica”. A despeito da aparente robustez e cientificidade do Decreto, essa alteração traz prejuízos substanciais.

Em primeiro lugar, há o perigo da tecnocracia que, nem sempre, está a serviço da democracia e da população mais vulnerável. Sabemos quem são aqueles que financiam pesquisas e que, muitas vezes, a depender do desenho, da amostragem, do tratamento estatístico, da população analisada, enfim, das variáveis selecionadas e de tantas outras correlações, os resultados de pesquisas ditas “científicas” podem, de maneira nem um pouco coincidente, revelar aquilo que, de antemão, se pretendia comprovar. Ademais, a nova redação traz que agrotóxicos até então considerados teratogênicos, carcinogênicos e mutagênicos devam apresentar “evidências suficientes” de que o são. Podemos indagar quantas evidências devam ser consideradas suficientes para satisfazer as pretensões do Decreto. Ou talvez o Presidente da República desconheça o termo *risco*, e que esse aspecto é suficiente, ou deveria ser, para se classificarem e se proibirem determinadas substâncias.

Como se não bastasse, o Decreto nº 10.833, de 2021, inclui o §3º ao art. 31 que estabelece que as proibições de registro acima referidas se aplicam aos casos em que não seja possível determinar o limiar de dose que permita proceder com as demais etapas de avaliação do risco à saúde, conforme critérios estabelecidos em norma do órgão federal de saúde. Significa dizer que o novo regramento abre a possibilidade para o registro de agrotóxicos cancerígenos, mutagênicos, teratogênicos, que causem distúrbio hormonal ou ao aparelho reprodutor, pois será possível estabelecer “limites mínimos seguros” para esses efeitos, desconsiderando-se que, quando se trata de implicações como essas, qualquer dose acima de zero deve ser evitada. Como consectário, agrotóxicos não por acaso banidos poderão ser readmitidos no País, com grave ameaça à saúde e ao meio ambiente, enquanto “evidências suficientes” em contrário não forem levantadas, sejam lá quantas forem consideradas *suficientes* e quanto esse processo de levantamento durar.

Com relação ao meio ambiente, o novo inciso IX do art. 31, dispõe que a proibição de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins ocorre para aqueles “cujas



SF/21919.95031-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

características ou cujo uso causem danos ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos em normas complementares editadas pelo órgão federal de meio ambiente”. Desconsidera-se que o dano ambiental não sabe ler normas e por isso não é razoável exigir que ele lhes seja obediente. Ademais, nossa Carta Política incorporou o risco ambiental como exigência para a obrigação de agir do poder público, o que demonstra o quão distante está esse regulamento do espírito constitucional.

- *Fragilização da proteção à saúde*: a redação anterior do inciso II do art. 6º do Decreto nº 4.074, de 2002, incumbia ao Ministério da Saúde avaliar, quanto à eficiência, agrotóxicos e afins destinados ao uso em campanhas de saúde pública. O decreto atual simplesmente retira essa obrigação da pasta e não a transfere a nenhum outro órgão da estrutura de governo.

- *Autossabotagem do exercício do poder de polícia*: uma das sanções previstas na Lei nº 7.802, de 1989, pelo cometimento de infrações de suas disposições, é o cancelamento de autorização, registro ou licença (art. 17, inciso VI). O Decreto nº 4.074, de 2002, regulamentava esse dispositivo, ao estabelecer, no art. 22, que seria “cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins sempre que constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente em fórmula, dose, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulo e bula, ou outras modificações em desacordo com o registro concedido”. Dissemos “regulamentava” e “seria” porque com as modificações ora trazidas no novel art. 22, essa incumbência não é mais prevista. Em outras palavras, o Decreto nº 10.833, de 2021, revogou a possibilidade de o Mapa cancelar autorização, registro ou licença de agrotóxicos, seus componentes e afins, caso neles seja constatada modificação não autorizada.

Poderíamos nos estender muito além em nossa análise de retrocessos e desconformidades trazidos pelo Decreto nº 10.833, de 2021, mas não é nossa pretensão apresentar uma lista exaustiva, mesmo porque tal empreitada se revelaria excessivamente longa e cansativa. Temos a convicção de que o descalabro aqui resumido é suficiente para convencer os nobres pares sobre a lesividade desse ato administrativo que necessita pronta sustação. Trata-se de um ato com a clara pretensão de favorecer alguns representantes de determinado setor econômico, segundo uma visão míope, retrógrada e distorcida de desenvolvimento e progresso, em detrimento do bem-estar da população, do meio ambiente e da saúde em geral, cuja proteção se encontra positivada em nosso direito mais fundamental e em nossa Constituição Federal.

Por isso, peço apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a imediata aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2021

SENADOR JAQUES WAGNER
PT/BA



SF/21919.95031-58